



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37170.002310/2003-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.124 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente CONSTRUTORA ENGENHARQ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/07/2003

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
DECISÃO DEFINITIVA

Transcorrido *in albis* o prazo de que dispunha para a interposição do Recurso Voluntário, ocorre a definitividade da decisão de primeira instância administrativa, não podendo ser conhecido o recurso interposto a destempo e sem arguição de tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão-Notificação-DN nº 12.401.4/0066/2005, do Serviço de Análise de Defesas e Recursos da DRP/BELÉM, que julgou procedente o lançamento e cuja ementa foi a seguinte:

NFLD. CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NO TIAD. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou a sua apresentação deficiente, o INSS pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de

ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário (art. 33, § 3º, da Lei 8.212/91).

Conforme o Relatório Fiscal, a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD se refere à exigência de:

1. Este relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.622.364-7, de contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte da empresa, empregados, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho {para competências a partir de 07/97}, e as destinadas aos terceiros: Salário Educação, Sesi, Senat, Incra, Sebrae.

Referido lançamento foi feito por meio de aferição indireta da base de cálculo por meio do CUB tendo em vista que a empresa, intimada, não apresentou os documentos necessários para a apuração direta da mesma base de cálculo.

Regularmente intimada do lançamento, a empresa apresentou à guisa de impugnação a petição de fls. 26 onde simplesmente informa que:

CONSTRUTORA ENGENHARQ LTDA, empresa prestadora de serviços do ramo da construção civil, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.132.998/0001-00 com sede à trav São Pedro nº 566 sala 1002 A e B, bairro Batista Campos, tendo recebido a NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO, DEBECAD: 35.622.364-7, inconformado com o lançamento, vem tempestivamente a V.S.ª apresentar impugnação da referida NFLD, pelos motivos que passa a expor.

No momento da fiscalização, nos foi solicitado pelo fiscal Sr. Pedro L. Lameira, as folhas de pagamento e os documentos contábeis de nossa empresa. Como o período da obra abrangia desde o ano Abril/1996 à Dezembro de 2002, não foi possível apresentar a documentação no tempo solicitado, por esse motivo o fiscal decidiu arbitrar o valor referente aos recolhimentos do INSS, através do CUB, que por sua vez, agindo dessa forma, onerou em demasia esta empresa. Tempestivamente vimos informar a V.S., que esta empresa já reuniu toda a documentação contábil e folhas de pagamento necessárias para a fiscalização.

Baseado no acima exposto, vimos a presença de V.S., solicitar que seja refeita a fiscalização, tomando-se como base a documentação exigível, que está disponível no seguinte endereço: Rua Ó de Almeida, 1247, altos, Sala B, no Bairro do Reduto, telefone para contato 9162-3330.

À vista dessa manifestação, o Serviço de Análises de Defesas e Recursos da DRP- Belém determinou a remessa dos autos à autoridade lançadora para que, à vista dos documentos disponibilizados, revisasse o lançamento "... se cabível, pronunciando-se nos autos, em qualquer caso."

Após nova intimação da empresa para apresentação de documentos, a Fiscalização informou às fls. 47 que não havia o que ser revisado no lançamento pois a empresa novamente intimada, novamente não apresentou a documentação requerida.

À vista disso, foi o lançamento julgado procedente por meio da DN já acima indicada, da qual o contribuinte foi intimado em 26/06/2008 (Aviso de Recebimento às fls.65), uma quinta-feira, tendo apresentado Recurso Voluntário em 30/07/2008 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.73), uma quarta-feira.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-007.124 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 37170.002310/2003-78

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

Conforme se apura acima no relatório, o presente recurso é intempestivo e não deve ser conhecido.

De fato, conforme disposição do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Tendo sido intimado da Decisão-Notificação-DN em 26/06/2008, uma quinta-feira, o termo final do prazo de que dispunha para apresentar Recurso Voluntário foi o dia 26/07/2008, um sábado, pelo que o termo final é deslocado para o primeiro dia útil seguinte, que foi o dia 28/07/2008, segunda-feira.

Tendo protocolado seu Recurso Voluntário apenas em 30/07/2008, resta claro que é intempestivo, pelo que, sobre a decisão de primeira instância operou a definitividade nos termos do artigo 42 do mesmo Decreto nº 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Apenas para que não reste nenhuma dúvida de que o recurso é intempestivo, note-se que além de não haver na peça recursal preliminar de tempestividade, ainda se verifica às fls. 73 que ela própria - a peça recursal - foi expedida em 29/07/2008, ou seja, também após o termo final do prazo para apresentação do recurso.

Isso posto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha